



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243449 - RS(2025/0433888-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUCAS ALONSO LANGER**
ADVOGADOS : **JAIRO SEGER - RS059135**
: **PATRICK JOSÉ DAMKE - RS085359**
RECORRIDO : **LIDIO OSVALDO WELTER**
ADVOGADOS : **JARBAS LUÍS JOHN - RS033482**
: **RENATA STANGHERLIN MISSIAK - RS080008**
RECORRIDO : **LUANA VOGEL LANGER**
ADVOGADO : **ALBERTO FRANTZ JUNIOR - RS088801**
RECORRIDO : **BRF S.A.**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve ação de inventário em que se discute a possibilidade de manutenção de penhoras no rosto dos autos sobre o quinhão do herdeiro que cedeu seus direitos hereditários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter penhora no rosto dos autos de inventário para satisfação de crédito executado por terceiro em face de herdeiro que cedeu seus direitos hereditários .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário, quando a constrição visa alcançar direito a ser atribuído a herdeiro que figure como executado; bem como quanto à assunção, pelo cessionário, dos riscos decorrentes da posição jurídica que lhe é transmitida, inclusive os ônus (penhoras) vinculados ao direito hereditário cedido. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.793

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, REsp n. 2.042.491/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243449 - RS (2025/0433888-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUCAS ALONSO LANGER
ADVOGADOS : JAIRO SEGER - RS059135
PATRICK JOSÉ DAMKE - RS085359
RECORRIDO : LIDIO OSVALDO WELTER
ADVOGADOS : JARBAS LUÍS JOHN - RS033482
RENATA STANGHERLIN MISSIAK - RS080008
RECORRIDO : LUANA VOGEL LANGER
ADVOGADO : ALBERTO FRANTZ JUNIOR - RS088801
RECORRIDO : BRF S.A.
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve ação de inventário em que se discute a possibilidade de manutenção de penhoras no rosto dos autos sobre o quinhão do herdeiro que cedeu seus direitos hereditários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter penhora no rosto dos autos de inventário para satisfação de crédito executado por terceiro em face de herdeiro que cedeu seus direitos hereditários .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário, quando a constrição visa alcançar direito a ser atribuído a herdeiro que figure como executado; bem como quanto à assunção, pelo cessionário, dos riscos decorrentes da posição jurídica que lhe é transmitida, inclusive os ônus (penhoras) vinculados ao direito hereditário cedido. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.793

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, REsp n. 2.042.491/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS ALONSO LANGER com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento autos de ação de inventário (Agravo de Instrumento n. 5054836-51.2025.8.21.7000)

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXISTÊNCIA DE PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS PROMOVIDA POR CREDORES DO HERDEIRO CEDENTE. SUBROGAÇÃO DA CESSIONÁRIA. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS. DESCABIMENTO.

Pela cessão de direitos hereditários, a ser feita por escritura pública, na forma do art. 1.793 do Código Civil, o coerdeiro transfere, no todo ou em parte, a outro herdeiro ou a estranho, o seu quinhão hereditário, assumindo o cessionário o lugar do cedente na sucessão do "*de cujus*", participando do inventário com todos os direitos e deveres do transmitente, e, na proporção do quinhão hereditário cedido, responderá pelos encargos da herança.

A adquirente dos direitos hereditários fica sub-rogado não apenas nos direitos, mas também nas obrigações do cedente, obrigando-se pelas dívidas do cedente, sendo é plenamente possível a penhora de quinhão hereditário que tenha sido objeto de cessão, sendo indevida a pretensão do cedente de levantamento das penhoras em face da cessão de direitos.

Precedente do TJRS.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia que foi instaurada através do recurso.

Agravo interno desprovido.

No recurso especial, alega violação do art. 1.793 do Código Civil, argumentando que a sub-rogação decorrente da cessão de direitos hereditários transfere apenas os direitos e obrigações inerentes à condição de herdeiro – participação na partilha e obrigação de responder pelas dívidas do espólio, nos limites da herança – não abrangendo as dívidas pessoais do cedente. Aduz, ainda,

que a manutenção de penhoras oriundas de obrigações pessoais pretéritas do herdeiro cedente confere indevida eficácia à constrição para alcançar quinhão que já não integra mais o patrimônio do devedor.

Requer o provimento do recurso para que reforme o acórdão recorrido, a fim de declarar que o cessionário dos direitos hereditários responde exclusivamente pelas dívidas e obrigações da herança, não se sub-rogando nas dívidas pessoais do cedente.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 90-94 e 95-101).

Admitido o recurso especial (fls. 102-105), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de inventário.

Decisão proferida em primeira instância manteve penhoras no rosto dos autos incidentes sobre o quinhão do herdeiro cedente e consignou que, mesmo após a cessão dos direitos hereditários, as constrições continuam a recair sobre os direitos cedidos (fls. 32-33).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reputando correta a manutenção das penhoras sobre o quinhão cedido. Reconheceu a sub-rogação da cessionária nos direitos e obrigações do cedente, preservou a higidez das constrições já efetivadas no rosto dos autos e confirmou a

incidência da penhora sobre o quinhão objeto da cessão, assentando, ainda, a impossibilidade de afastar, no inventário, medidas constritivas previamente decretadas em execuções autônomas contra o herdeiro devedor (fls. 53-56).

Diante disso, foi interposto recurso especial, em que se alega que a cessão não acarreta a assunção de dívidas pessoais do cedente, e que a constrição não pode alcançar dívidas pessoais sobre o quinhão cedido.

II - Violação do art. 1.793 do Código Civil

O propósito recursal é verificar a possibilidade de manter penhora no rosto dos autos de inventário para satisfação de crédito executado por terceiro em face de herdeiro que cedeu seus direitos hereditários.

Quanto à cobrança de dívidas, o credor do espólio pode habilitar o crédito diretamente nos autos do inventário (art. 642 do CPC). Por outro lado, quando se tratar de dívida particular exclusiva do herdeiro – não pertence ao autor da herança e estranha ao acervo hereditário –, o credor do herdeiro/cedente não possui interesse direto na herança objeto do inventário, nem tem sua esfera jurídica afetada pela partilha. Apesar disso, pode perseguir o crédito pela via executiva, requerendo a penhora do quinhão do devedor, mediante anotação no rosto dos autos do processo de inventário.

Esta Corte já tangenciou o tema ao reconhecer a **possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário quando se tratar de constrição destinada a alcançar direito a ser atribuído a herdeiro que figure como executado** (REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.955.075/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; REsp n. 1.877.738/DF, relatora Ministra

Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021; REsp n. 293.609/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 6/11/2007, DJ de 26/11/2007, p. 194).

A cessão de direitos hereditários, por sua vez, transfere ao cessionário a posição jurídica do herdeiro na sucessão (art. 1.793 do Código Civil).

A herança, que se transmite como universalidade (art. 1.791 do Código Civil), abrange ativos e passivos vinculados à fração ideal do cedente. Assim, embora não assuma propriamente as dívidas pessoais do cedente, **o cessionário passa a suportar os riscos inerentes à posição jurídica que lhe é transmitida, inclusive os ônus vinculados ao direito hereditário cedido.**

Ademais, por se tratar de cessão aleatória, o risco do negócio recai integralmente sobre o cessionário (REsp n. 2.042.491/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023).

No caso, segundo delineado nos autos, preexistia penhora no rosto dos autos do inventário, incidentes sobre o quinhão do herdeiro, relativa a dívida de sua exclusiva responsabilidade. Após a cessão de direitos hereditários, realizada no curso de execução contra o devedor, o juízo de origem manteve as constrições sobre o quinhão do cedente, em razão da vinculação do ônus que recai sobre o direito hereditário que foi objeto da cessão.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem manteve as constrições já efetivadas no rosto dos autos e confirmou a incidência da penhora sobre o quinhão objeto da cessão, assentando, ainda, a impossibilidade de afastar, no inventário, medidas constritivas previamente decretadas em execuções autônomas contra o herdeiro devedor.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 53-55):

O presente agravo interno não merece acolhimento, tendo em vista que a decisão ora objeto de agravo encontra-se amparada, dentre outros fundamentos, em jurisprudência sobre a matéria, o que autorizou o julgamento singular.

Quando do julgamento monocrático, proferi a decisão que segue reproduzida como parte das razões de decidir, observado o objeto do presente recurso: [...]

Pela cessão, cumpre consignar, o coerdeiro transfere, no todo ou em parte, a outro herdeiro ou a estranho, o seu quinhão hereditário, assumindo o cessionário o lugar do cedente na sucessão do "de cujus", participando do inventário com todos os direitos e deveres do transmitente, e, na proporção do quinhão hereditário cedido, responderá pelos encargos da herança.

Sendo assim, a adquirente dos direitos hereditários Clarice M. D. A. fica sub-rogada não apenas nos direitos mas também nas obrigações do cedente.

Com efeito, a cessão de direitos hereditários foi realizada pelo herdeiro, ora agravante, LUCAS ALONSO L. , em favor de CLARICE M. D. A., constatada existência de penhoras no rosto dos autos, incidentes sobre o quinhão do herdeiro cedente.

De modo que, plenamente possível a penhora de quinhão hereditário que tenha sido objeto da cessão, indevida a pretensão do cedente de levantamento das penhoras em face da cessão de direitos à Clarice.

Logo, correta a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reconhecimento da ausência de subrogação da cessionária e levantamento das penhoras. [...]

Como se pode perceber, as razões recursais foram devidamente enfrentadas quando do julgamento monocrático. Foi ressaltado que pela cessão de direitos hereditários, a ser feita por escritura pública, na forma do art. 1.793 do Código Civil, o coerdeiro transfere, no todo ou em parte, a outro herdeiro ou a estranho, o seu quinhão hereditário, assumindo o cessionário o lugar do cedente na sucessão do "de cujus", participando do inventário com todos os direitos e deveres do transmitente, e, na proporção do quinhão hereditário cedido, responderá pelos encargos da herança.

Nesse sentido, a adquirente dos direitos hereditários fica sub-rogada não apenas nos direitos, mas também nas obrigações do cedente, obrigando-se pelas dívidas do cedente, sendo é plenamente possível a penhora de quinhão hereditário que tenha sido objeto de cessão, sendo indevida a pretensão do cedente de levantamento das penhoras em face da cessão de direitos.

E o seguinte trecho da decisão agravada (de primeira instância), que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 32-33):

3. Cessão dos direitos do herdeiro Lucas Alonso L. em favor de Clarice M. d. A:

Considerando a existência de penhoras no rosto dos autos incidentes sobre o quinhão do herdeiro cedente (Lucas), a cessão de direitos hereditários formalizada em favor de Clarice M. d. A. (evento 259, ESCRITURA2) não afasta a responsabilidade

da cessionária pelas dívidas do cedente. Significa dizer que as penhoras permanecem hígidas, apenas passando a recair sobre os direitos da cessionária, que se sub-roga nas obrigações do cedente. Nesse sentido: [...]

Portanto, INDEFIRO o pedido de descadastramento dos credores de Lucas, que passam a ser agora credores do quinhão pertencente à cessionária Clarice.

Outrossim, cite-se a cessionária Clarice para, querendo, habilitar-se ao presente inventário.

Com a controvérsia assim delineada, o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de penhora no rosto dos autos do inventário – constrição que alcança direito hereditário atribuído a herdeiro que figura como executado em outro processo judicial –, e concluir que o cessionário, ao ingressar na sucessão, passa a suportar os riscos inerentes à posição jurídica que lhe é transmitida, inclusive os ônus preexistentes (penhoras) vinculados ao direito hereditário cedido, que não podem ser simplesmente afastados por negócio jurídico superveniente celebrado com terceiro, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Ademais, para modificar as premissas adotadas no que diz respeito ao conteúdo e à sucessão dos atos processuais praticados, seria necessária a incursão no

acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.243.449 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0433888-6

Número de Origem:
50548365120258217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ALONSO LANGER

ADVOGADOS : JAIRO SEGER - RS059135

PATRICK JOSÉ DAMKE - RS085359

RECORRIDO : LIDIO OSVALDO WELTER

ADVOGADOS : JARBAS LUÍS JOHN - RS033482

RENATA STANGHERLIN MISSIAK - RS080008

RECORRIDO : LUANA VOGEL LANGER

ADVOGADO : ALBERTO FRANTZ JUNIOR - RS088801

RECORRIDO : BRF S.A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026